



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039618-03.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS BARRETOS LTDA, é apelado DURÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039618-03.2022.8.26.0506

Apelante União Peças e Serviços Barretos Ltda

Apelado Durão Comércio de Rolamentos Ltda

Comarca Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

Voto nº 49835

Inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais – Duplicata mercantil – Título de crédito de natureza causal – Emissão vinculada que representa crédito de causa determinada – Saque de duplicata – Legitimação causal – Lei da Duplicata (LD) nº 5.474/68 – Prova efetiva do negócio – Artigo 373, II, do CPC – Atendimento – Elementos de convicção que evidenciam a existência do vínculo, do contrato de venda mercantil e da entrega da mercadora comercializada (artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/1968) – Causa subjacente demonstrada – Inadimplência configurada – Regularidade da emissão dos títulos e legalidade do protesto – Danos morais – Indenização descabida – Exercício regular de direito – Ação improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 155/64 julgou improcedente o pedido inicial, revogada a tutela antecipada, e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Apela a parte autora (fls. 167/74) sustentando, em síntese, a inexigibilidade da dívida levada a protesto pela requerida, representada pelos títulos objeto de discussão; diz que a prova testemunhal deveria ser analisada com ressalvas, vez que coligida a partir de depoimentos dos funcionários da requerida; sustenta que “...as testemunhas limitaram-se a alegar que as mercadorias foram entregues, mas a nota fiscal foi emitida no dia seguinte e não foi colhida a assinatura do representante da autora no ato da entrega, o que não é compatível com a praxe comercial adotada pela própria ré em suas outras transações”; que o e-mail enviado pelo representante da autora se referia a outra negociação, realizada em 29/03/2022 (NF nº 000.227.403); e que não houve comprovação de solicitação ou recebimento da mercadoria objeto da NF em discussão, inexistindo recibo de entrega assinado ou outro documento equivalente; afirma que o protesto e apontamento indevido lançado pela ré lhe causaram inúmeros constrangimentos, pelo que pretende ser indenizado a título de danos morais, observada a função pedagógica e punitiva da

medida; pede o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, e julgada procedente a demanda, nos termos da exordial.

Recebido, processado e respondido o recurso (fls. 182/94), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a controvérsia estabelecida consiste em aferir, com base na Lei nº 5.474/68, a legitimidade ou não da emissão de fatura relativa à nota fiscal de compra e venda mercantil questionada (NF nº 000.227.957 – fl. 76), seguida da extração e protesto dos respectivos títulos em desfavor da autora (cf. fl. 24), além da eventual ocorrência dos danos morais reclamados.

Como se sabe, a duplicata é um título de crédito causal por excelência, que pressupõe a existência de uma relação mercantil subjacente; vale dizer, apenas com a extração da nota fiscal/fatura de venda e compra de produto ou de prestação de serviços poderá o vendedor de produto ou prestador de serviços sacar duplicata para circular como título de crédito. Logo, não é possível emitir duplicata que não corresponda a venda de mercadorias entregues, ou a efetiva prestação de serviços.

Em se tratando de duplicata mercantil (de compra e venda de mercadoria) não aceita, como no caso, somente poderá ser cobrada em juízo se vier a ser protestada e estiver acompanhada, além da nota fiscal, de comprovante hábil da entrega e recebimento da mercadoria (artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/1968).

Logo, se a normativa legal assim prevê para permitir a cobrança judicial da duplicata, isso vale dizer, da mesma forma, para evidenciar a legitimidade de sua emissão, bem como de seu apontamento a protesto.

Nessa linha, ensina a doutrina que: “*Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. Desse conceito é possível extrair as duas modalidades de duplicatas: a mercantil —oriunda de contrato de venda mercantil— e a de prestação de serviços, relativa a operações dessa natureza realizadas por empresários individuais, sociedades simples ou empresárias e fundações. (...) Distintamente do que ocorre na letra de câmbio, em que a emissão do título não obriga o sacado que poderá deixar de lançar seu aceite e, conseqüentemente, não se vincular ao pagamento do título, na duplicata a obrigação pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lançada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviço. Neste caso, mesmo sem aceitar o título, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. É o chamado aceite presumido. O aceite na duplicata é*

sempre obrigatório, contrariamente ao que ocorre na letra de câmbio, em que é facultativo. Significa dizer que a recusa em aceitar a duplicata —deixando de assiná-lo ou de devolvê-lo— não gera efeitos liberatórios, como ocorre na letra de câmbio em razão da natureza causal do título e, assim, respaldado na realização de negócio de compra e venda mercantil ou em contrato de prestação de serviços. Demonstrada a realização do negócio, pela assinatura no canhoto da fatura, a recusa do sacado não altera a exigibilidade do título. Verifica-se, pois, que o aceite na duplicata é ato com força de obrigatoriedade. À recusa injustificada do sacado a legislação prevê o aceite presumido quando presentes os elementos comprobatórios da formação da causa da emissão (negócio subjacente). Se o sacado não devolve o título, nem tampouco comunica seu aceite e retenção, o título pode ser protestado por simples indicações fornecidas pelo emitente ou apresentante ao oficial do cartório de protestos (LD, art. 13, § 1º), acompanhadas de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço prestado. A exigência de que a prova da entrega da mercadoria ou do serviço seja apresentada ao serviço de protestos decorre da dicção do art. 15, §2º, da Lei n. 5.474/68, que permite a execução de duplicata não aceita e não devolvida, “desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo”, isto é, “(b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria; e (c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º, desta Lei.” (Ricardo Negrão, Curso de direito comercial e de empresa – vol. 2: títulos de crédito e contratos empresariais, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 118 e 121).

Na hipótese, apesar da autora apelante negar a existência da relação comercial que teria ensejado a extração da nota fiscal em discussão, e por consequência, a emissão das duplicatas levadas a protesto, é fato que a requerida logrou comprovar o lastro contratual que lhe é subjacente, atendido o ônus a que refere o artigo 373, II do CPC, explicando e comprovando que o representante da empresa autora “*Roberto Carlos Arantes, entrou em contato com a requerida via telefone, requisitando os produtos constantes na nota 000.227.957, quais sejam, 10 rolamentos modelo YEL 209-112-2F ROL SKF, 10 mancais F 209 MANCAL FRM e 10 rolamentos G 209-28 ROL FRM, os quais foram entregues pessoalmente ao proprietário da requerente, no balcão da requerente, no dia 05 de abril de 2022*” (fl. 62). E mais, como esclarece a ré apelada, “*O mesmo, alegando pressa, pediu que a nota fosse enviada por correio eletrônico juntamente dos boletos para pagamento.*” (fl. 63).

E de fato, a narrativa de defesa restou corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos, notadamente pela nota fiscal referente à mercadoria comercializada em 05/04/2022 (fl. 76) – cujas características, de natureza e quantidade, correspondem a outras adquiridas anteriormente pela parte autora (fl. 95) –, e sobretudo pela prova testemunhal produzida, que, de modo peremptório, confirmou a existência de vínculo e a entrega dos produtos.

Quanto a isso, constou do r. julgado recorrido, “*A testemunha Monique Aparecida Losila Martins, arrolada pela requerida, disse que é*

vendedora no estabelecimento da empresa requerida e que tratou diretamente com o Sr. Roberto. Questionada, afirmou que intermediou duas compras realizadas pela requerente, ambas com a previsão de pagamento à vista. Disse, ainda, que realizou a solicitação de emissão da nota fiscal de nº 227.957, acostada aos autos a fl. 76. Informou que a entrega da mercadoria foi realizada no dia anterior à emissão da nota a pedido do Sr. Roberto e retirada diretamente pelo comprador. Disse, ainda, que encaminhou a nota fiscal no dia seguinte ao e-mail do Sr. Roberto, e que não foi realizada a assinatura do canhoto em razão de a entrega ter sido realizada antes da emissão da nota fiscal e após a realização da montagem dos produtos. Questionada, afirmou que realizou o pedido de cobrança da dívida diretamente ao e-mail e ao WhatsApp do Sr. Roberto, bem como disse que realizou a negociação para acordo de pagamento. Em juízo, o Sr. Flávio Lúcio Ângelo de Lima Junior, testemunha arrolada pela requerida, disse que é auxiliar de estoque na empresa Durão. Questionado, afirmou que entregou duas caixas com mancal e rolamento ao Sr. Roberto e disse também que não houve a emissão de nota fiscal no momento da retirada da mercadoria, realizada diretamente pelo Sr. Roberto. Disse que, a pedido do supervisor, os produtos foram montados e entregues sem a nota fiscal porque o cliente pediu urgência na retirada, de forma excepcional. Questionado, disse que realizou outras entregas para o Sr. Roberto, sendo esta a única realizada sem a emissão de nota fiscal.” (fls. 160/1).

Além disso, embora a autora, por seu representante, em seu depoimento testemunhal, alegue que os e-mails trocados com a ré, em 06/04/2022, seriam referentes a compra diversa e anterior, depreende-se das referidas tratativas de fls. 127/30 expressa menção a '*...cópia da nota fiscal referente ao material coletado na data de ontem*', ou seja, em 05/04/2022 (fl. 76), inexistindo, assim, qualquer dúvida de que a transação mercantil em referência na conversa mantida entre as partes se tratava daquela que deu azo à emissão dos títulos aqui questionados (fl. 24).

Como afirma a própria requerida, “*ao contrário do que o apelante alega em sede de razões recursais, o e-mail enviado se refere a compra efetuada no dia anterior, que gerou exatamente a Nota Fiscal que se encontra em fls. 76 destes autos. Instadas a produção de provas, a parte apelada requereu o depoimento pessoal do representante legal da apelante, bem como trouxe testemunhas, que, ouvidas perante o juízo, foram categóricas em comprovar que não só o representante legal do apelante esteve na empresa, como que a comunicação existiu. O representante legal inclusive reconheceu ser o proprietário da conta de correio eletrônico para o qual foi mandado a mensagem no dia 6 de abril.*”

Diante do conjunto probatório colacionado, concluiu o douto sentenciante, “*Das informações prestadas em juízo pelas testemunhas arroladas pela empresa, restou evidente que houve a entrega ao requerente da mercadoria descrita na nota fiscal acostada aos autos à fl. 76. Reputo, ainda, que as declarações corroboram a troca de e-mails entre as partes acostadas aos autos às fls. 127/130, de forma que a alegação suscitada pelo requerente de que as referidas tratativas se referem a outra nota fiscal não merece acolhimento. Dessa forma, entendo que a requerida comprovou a regularidade da emissão dos títulos*

protestados, observando o ônus estampado no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil” (fl. 162).

Destarte, e pelas razões expostas, conclui-se que os protestos foram efetuados em exercício regular do direito da parte requerida, credora dos valores estampados nos títulos, em virtude de seu incontroverso inadimplemento, o que afasta também a pretensão indenizatória, porquanto ausente conduta ilícita ou violação a direito da autora, devedora da obrigação regularmente assumida.

Em casos similares, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO CÍVEL – Duplicata mercantil – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de realização de prova oral para apuração da exigibilidade dos títulos. Suficiência, no caso, da documentação juntada aos autos para o deslinde da controvérsia – Exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes – 2. Duplicatas mercantis sem aceite levadas a protesto por indicação. Hipótese dos autos em que a autora emitiu notas fiscais eletrônicas (NF-e) e a ré não manifestou desconhecimento das operações realizadas, tendo, inclusive, realizado o pagamento parcial dos títulos – Incontroverso nos autos que a ré fora cientificada da emissão das notas fiscais eletrônicas que ensejaram o saque das duplicatas mercantis. Conquanto a ciência da emissão das notas consubstancie a presunção relativa de recebimento das mercadorias, é certo que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não manifestado desconhecimento da operação. Juntada de mensagens eletrônicas que demonstram a existência de pedidos de mercadorias efetuados pela ré e saldo devedor em aberto – Títulos exigíveis – Sentença reformada para julgar procedente o pedido condenatório formulado na inicial – Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000230-95.2022.8.26.0279; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Ação desconstitutiva e anulatória de duplicata prontamente julgada – Desnecessidade de outras provas – Caso, ademais, em que instada a especificá-las, a autora requereu expressamente o pronto julgamento – Inteligência do disposto no inciso I do art. 355 do Cód. de Proc. Civil – Afirmação de nulidade rejeitada. CAMBIAL – Duplicata – Ação declaratória de inexigibilidade com pedido sustação do protesto – Saque com emissão de nota fiscal e demonstração de entrega das mercadorias – Exigibilidade e legalidade do protesto – Inteligência do disposto no art. 13 da Lei nº 5.474/69 – Sentença de improcedência mantida – Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível 1001555-22.2022.8.26.0048; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

Pelo exposto, com os acréscimos formulados, fica mantida a r. sentença *a quo*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23), inclusive quanto ao ônus de sucumbência, mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária no patamar em que fixada na origem (R\$ 3.500,00 – fl. 164), considerada adequada e suficiente, anotados, para tanto, os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido (artigo 85, §2º, do CPC).

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator